

- b) Alterações de qualquer forma, por meio de escavações ou aterros, do relevo e da configuração do solo;
- c) Depósitos permanentes ou temporários de materiais explosivos ou inflamáveis;
- d) Trabalhos de levantamento fotográfico, topográfico ou hidrográfico;
- e) Sobrevoos de aviões, balões ou outras aeronaves;
- f) Outros trabalhos ou actividades que possam inequivocamente prejudicar a segurança das instalações militares.

§ único. A proibição exarada neste artigo não abrange as obras de conservação de edifícios.

Art. 5.º Compete ao Ministério da Marinha, pela Superintendência dos Serviços da Armada, ouvido o Estado-Maior da Armada, a concessão das licenças a que se refere o artigo 4.º

Art. 6.º Das decisões tomadas ao abrigo do artigo 4.º poderão os interessados recorrer para o Ministro da Defesa Nacional.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 28 de Junho de 1961. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Eduardo de Arantes e Oliveira.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Políticos
e da Administração Interna

Portaria n.º 18 558

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, abonar à Embaixada de Portugal em Dacar, com efeitos a partir de 1 de Janeiro do ano corrente, pela verba do n.º 4) do artigo 23.º, capítulo 3.º, do orçamento em vigor, as importâncias abaixo designadas a fim de ocorrer ao pagamento de salários ao pessoal assalariado em serviço na Embaixada, ficando assim alterada, a partir daquela data, a Portaria n.º 18 227, de 19 de Janeiro de 1961, na parte respeitante àquela missão diplomática:

	Francos C. F. A.
Dactilógrafo	30 000,00
Contínuo	18 000,00
	<hr/> 48 000,00

Ministério dos Negócios Estrangeiros, 28 de Junho de 1961. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira*.

(Não carece de visto ou anotação do Tribunal de Contas).

Portaria n.º 18 559

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, abonar à Legação de Portugal em Atenas, com efeitos a partir de 1 de Janeiro do ano corrente, pela verba do n.º 4) do artigo 23.º,

capítulo 3.º, do orçamento em vigor, as importâncias abaixo designadas a fim de ocorrer ao pagamento de salários ao pessoal assalariado em serviço na Legação, ficando assim alterada, a partir daquela data, a Portaria n.º 18 227, de 19 de Janeiro de 1961, na parte respeitante àquela missão diplomática:

	Dólares americanos
Para a Legação:	
Secretário	108,00
Contínuo	55,00
Para a secção consular:	
Vice-cônsul	179,00
	<hr/> 342,00

De harmonia com as leis locais, ao pessoal assalariado acima citado serão abonados, além das importâncias na presente portaria indicadas: por ocasião da Páscoa Ortodoxa 50 por cento dos salários mensais e no mês de Dezembro um mês de salários completos.

Ministério dos Negócios Estrangeiros, 28 de Junho de 1961. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira*.

(Não carece de visto ou anotação do Tribunal de Contas).

Portaria n.º 18 560

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, abonar ao Consulado de Portugal em Marselha, com efeitos a partir de 1 de Junho corrente, pela verba do n.º 2) do artigo 42.º, capítulo 4.º, do orçamento em vigor, a quantia mensal de 4000\$ a fim de ocorrer a despesas com material e expediente, ficando assim alterada, a partir daquela data, a Portaria n.º 18 222, de 18 de Janeiro de 1961, na parte respeitante àquela Consulado.

Ministério dos Negócios Estrangeiros, 28 de Junho de 1961. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira*.

(Não carece de visto ou anotação do Tribunal de Contas).

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

12.ª Repartição da Direcção-Geral
da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Ministro das Comunicações, por seu despacho de 21 de Abril último, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência de verba no orçamento vigente do Ministério das Comunicações:

CAPÍTULO 4.º

Aeronáutica civil

Direcção-Geral

Artigo 42.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício»:

Do n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei» — 21 419\$00

Para o n.º 2) «Pessoal contratado não pertencente aos quadros» + 21 419\$00

Nos termos do disposto no artigo 14.º do Decreto n.º 43 425, de 23 de Dezembro de 1960, esta transferência foi sancionada, em 9 do mês corrente, por S. Ex.ª o Subsecretário de Estado do Orçamento.

12.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 22 de Junho de 1961. — O Chefe da Repartição, *José Ricardo Bento*.

MINISTÉRIO DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA

Decreto-Lei n.º 43 756

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criado o Conselho Técnico de Leprologia, que funcionará junto do Instituto de Assistência aos Leprosos e na dependência técnica da Direcção-Geral de Saúde.

§ único. A execução das deliberações do Conselho será assegurada pelo Instituto de Assistência aos Leprosos.

Art. 2.º Ao Conselho compete elaborar as normas a que deverão subordinar-se as actividades da luta contra a lepra e, em especial:

a) Elaborar os pareceres que lhe forem solicitados pelo Ministro da Saúde e Assistência ou pela Direcção-Geral de Saúde;

b) Orientar os estudos sobre a lepra e os trabalhos de investigação científica, nesta matéria, estabelecendo e mantendo relações com os organismos estrangeiros congêneres;

c) Orientar os planos pedagógicos e de educação sanitária e os cursos e estágios de formação e aperfeiçoamento de médicos, enfermeiros e do serviço social;

d) Promover a publicação de uma revista sobre leprologia;

e) Orientar tecnicamente os serviços clínicos, de enfermagem, de laboratório, de farmácia e de recuperação e readaptação do Hospital-Colónia Rovisco Pais e dos restantes estabelecimentos indicados no artigo 3.º;

f) Elaborar as normas técnicas para a concessão de licenças e altas dos doentes internados no referido Hospital-Colónia e definir as condições em que poderá ser autorizado o regime de tratamento e de isolamento domiciliário;

g) Aprovar o plano de actividade das brigadas móveis do Hospital-Colónia, a elaborar pelo director clínico deste;

h) Convocar o conselho administrativo do Hospital-Colónia, a cujas sessões presidirá o presidente do Conselho Técnico ou o vogal seu representante;

i) Distribuir, tendo em atenção as conveniências do serviço, as moradias do bairro residencial do Hospital-Colónia pelos funcionários, sob parecer do director clínico e do administrador, e designar os funcionários que ali devem ter residência obrigatória.

§ 1.º De harmonia com o disposto neste artigo, o Conselho deverá proceder à revisão das disposições que regulam a luta contra a lepra e proporá superiormente as medidas julgadas necessárias para o aperfeiçoamento dos serviços existentes.

§ 2.º Para efeitos do disposto nas alíneas f), g), h) e i), os membros do Conselho Técnico de Leprologia designarão entre si um delegado que, em nome do Conselho, exercerá as funções que este diploma lhe confere em relação ao Hospital-Colónia Rovisco Pais e aos restantes estabelecimentos indicados no artigo 3.º

Art. 3.º Ficam tecnicamente subordinados ao Conselho, por intermédio do Instituto de Assistência aos Leprosos, o Hospital-Colónia Rovisco Pais, com todos os seus estabelecimentos e serviços, o Centro de Estudos de Leprologia e todos os serviços, existentes ou a criar, de carácter oficial ou particular, que tenham por finalidade a assistência aos leprosos.

Art. 4.º O Conselho é constituído por três médicos, sendo um deles o director do Instituto de Assistência aos Leprosos, como representante da Direcção-Geral de Saúde. A nomeação dos dois outros será feita pelo Ministro da Saúde e Assistência, sob proposta da Direcção-Geral de Saúde, entre individualidades com assinalados serviços no campo da leprologia.

§ 1.º O presidente será nomeado por despacho do Ministro da Saúde e Assistência, sob proposta do Conselho.

§ 2.º O Conselho terá um secretário, escolhido de entre os funcionários de secretaria do Instituto de Assistência aos Leprosos ou da Direcção-Geral de Saúde, a designar pelo Ministro da Saúde e Assistência, também sob proposta do Conselho.

§ 3.º Os membros do Conselho exercerão as suas funções gratuitamente, sem prejuízo do disposto no artigo 6.º

Art. 5.º O Conselho Técnico de Leprologia submeterá o seu regulamento interno à aprovação do Ministro da Saúde e Assistência no prazo de 90 dias.

Art. 6.º Aos membros do Conselho e ao secretário poderão ser abonadas senhas de presença, cujo quantitativo será fixado pelos Ministros das Finanças e da Saúde e Assistência.

Mas, nas suas deslocações, os membros terão direito ao pagamento do transporte e ao abono das ajudas de custo correspondentes aos vencimentos das letras C a F do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 26 115, de 23 de Novembro de 1935.

Art. 7.º As despesas resultantes do funcionamento do Conselho serão suportadas pelas verbas para tal fim consignadas no orçamento do Instituto de Assistência aos Leprosos.

Art. 8.º É extinto o lugar de director do Hospital-Colónia Rovisco Pais e criado o cargo de director clínico do referido Hospital-Colónia.

§ único. O lugar de chefe dos serviços clínicos do citado estabelecimento de assistência será extinto logo que vagar.

Art. 9.º Ao director clínico do Hospital-Colónia compete dirigir e fiscalizar, de acordo com o delegado do Conselho Técnico, os serviços clínicos e de enfermagem, coordenar os de laboratório, farmácia, recuperação e readaptação e de investigação científica, e ainda:

a) Verificar o diagnóstico da doença que determinou os internamentos;

b) Autorizar as licenças para saída eventual de doentes e as altas, provisórias ou definitivas, de acordo com as normas técnicas em vigor;

c) Tomar as medidas necessárias para manter a ordem e a disciplina entre os doentes, a fim de que o seu isolamento seja efectivo, aplicando-lhes, quando for caso disso, as sanções previstas nos regulamentos do Hospital-Colónia;